



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 05 / 2012 às 18:42
Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
16/05/2012

Proposição
Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012

Autor Dep. Augusto Carvalho

nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, na seguinte Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, os seguintes artigos:

"Art. O art. 11, o caput do art. 13 e o art. 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte:

"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária – GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....
Art. 13. A Gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o Vencimento Básico do servidor.

.....
Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal."

"Art. A Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A A soma do maior Vencimento Básico do cargo de Analista Judiciário com a respectiva Gratificação Judiciária – GAJ não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Juiz Federal Substituto, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos."

Art. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. Os anexos II e IV de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser constantes dos anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art.. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei ficam condicionados à aprovação

SENADO FEDERATIVO
FI 1300
MPV 568/12

de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei serão implantados em 4 (quatro) parcelas, assim distribuídas:

Janeiro de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento);

Julho de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento);

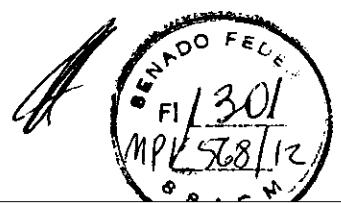
Janeiro de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento);

Julho de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento).

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	10.883,07
		14	10.529,70
		13	10.187,80
		12	9.857,00
		11	9.536,95
	B	10	9.227,28
		9	8.927,67
		8	8.637,79
		7	8.357,32
		6	8.085,96
	A	5	7.823,41
		4	7.569,38
		3	7.323,60
		2	7.085,91
		1	6.855,73
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	6.633,12
		14	6.405,67
		13	6.186,02
		12	5.973,90
		11	5.769,06
	B	10	5.571,24
		9	5.380,20
		8	5.195,72
		7	5.017,55
		6	4.845,50
	A	5	4.679,35
		4	4.518,90
		3	4.363,94
		2	4.217,31
		1	4.069,80
		15	9.928,39
		14	3.793,69



AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	3.663,60
		12	3.537,98
		11	3.416,66
		10	3.299,50
	B	9	3.186,36
		8	3.077,10
		7	2.971,59
		6	2.869,69
	A	5	2.771,29
		4	2.373,27
		3	2.584,50
		2	2.495,87
		1	2.410,29

ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)
FC-6	3.072,36
FC-5	2.232,38
FC-4	1.939,89
FC-3	1.379,07
FC-2	1.185,05
FC-1	1.019,17

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é oriundo do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que pretende alterar alguns dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, entre outras providências. Com esta Emenda pretendemos:

- a) reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário;
- b) renomear a “Gratificação de Atividade Judiciária -GAJ” como “Gratificação Judiciária -GAJ”, no intuito de refletir sua incorporação aos proventos de aposentadoria e ao valor das pensões e
- c) tornar inequívoco que o cálculo da GAJ será mediante aplicação de percentual de 50% sobre o vencimento básico de cada servidor.

Segundo a justificação da proposição originária, tal iniciativa foi fruto de estudos de comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho de Justiça federal, do Conselho Superior da Justiça do trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios e de entidades sindicais e objetiva solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.



Tal iniciativa deverá ter um impacto orçamentário bruto, segundo dados apresentados no referido Projeto de Lei, de R\$ 6.358.759, 016.

A supracitada Proposição encontra-se tramitando nesta casa e, desde o segundo semestre do ano passado, encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação aguardando por deliberação. Na verdade, aquela Comissão julgou pertinente aguardar uma solução política para a solução do impasse já que o Poder Executivo, naquela ocasião, mostrava-se contrário a qualquer elevação dos gastos públicos tendo em vista a crise que vivenciamos no segundo semestre do ano passado.

Tendo em vista a sinalização de que existe margem para a concessão de reajustes aos servidores públicos, pela própria elaboração da presente medida provisória, decidimos incorporar o justo pleito do Judiciário. Cabe ressaltar, ainda, que tivemos o cuidado de incorporar às emendas propostas pelo relator do Projeto de Lei na Comissão de Finanças, Deputado Policarpo, objetivando sanar os obstáculos orçamentários para a aprovação dos reajustes pretendidos. Como afirmou em seu Parecer o relator na CFT:

"Em observância a este dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), disciplina a matéria em seu art. 78, remetendo a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 – LOA/2012 (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), no qual não consta a autorização e a respectiva dotação para este PL.

No entanto, tal lacuna não deve se constituir em impedimento à sua aprovação, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a falta de autorização orçamentária torna inexecutável a lei no mesmo exercício que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1243-MT – 1995; ADIMC 1428-SC – 1996; ADIMC 1585-DF – 1998; e ADIMC 3599-SC – 2007).

Ademais, serão adotadas as providências pertinentes para corrigir eventual omissão quanto ao cumprimento de tais exigências no exercício subsequente, mediante tempestiva apresentação de emendas ao texto do projeto de lei da LDO/2013 quando em tramitação no Congresso Nacional e, posteriormente, à proposta da LOA/2013, quando esta vier a ser submetida a esta Casa, neste caso visando incluir, no anexo específico correspondente, a autorização e a respectiva dotação suficiente para atender ao aumento da despesa decorrente deste PL.

Em consonância com tais providências que visam assegurar as condições constitucionais e legais para aprovação do PL em foco, estou apresentando uma emenda de adequação (Emenda nº 1) condicionando os efeitos financeiros decorrentes da lei em que vier a se transformar à aprovação de autorização no anexo específico da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, cabe registrar que, em cumprimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 77 da LDO/2012, a exposição de motivos apresentada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quando da



apresentação do Projeto de Lei, em dezembro de 2009, declarava que o impacto orçamentário desse plano de carreira seria da ordem de R\$ 6,4 bilhões. O documento comprovava, também, que a despesa decorrente do projeto conformava-se dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2011, atendendo aos limites do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em 28 de julho de 2010, o Presidente do STF oficiou ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício nº 304/GP), apresentando nova planilha referente ao impacto orçamentário do PL 6613/2009, da ordem de R\$ 7,4 bilhões, ao final do exercício de 2012.

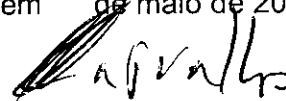
O referido Ofício argumentava, ainda, que os valores apresentados estavam dispostos para implementação do referido Plano em quatro parcelas semestrais, sucessivas e cumulativas, sendo que tal parcelamento, não contemplado na proposta original, era então objeto tratativas da Administração daquela Corte com a Secretaria de Orçamento Federal, à semelhança do que, historicamente, ocorreria quando da tramitação de todos os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, os quais foram aprovados de forma parcelada.

Importante frisar que o PL 6613/2009 cuida da remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário da União, preservando a unicidade da Carreira Judiciária e a uniformidade da estrutura remuneratória, o que torna desnecessária a apresentação de projetos individuais de reajuste pelos Tribunais.

Assim, no contexto das dificuldades apresentadas no ano de 2011, a solução mais adequada para a aprovação do PL 6613, de 2009, é sua implantação em 4 (quatro) parcelas, seguindo histórico de precedentes dentro do Poder Judiciário da União. Para tanto estou apresentando outra emenda de adequação (Emenda nº 2), estabelecendo quatro parcelas assim distribuídas: janeiro/2013 (25%), julho/2013 (25%), janeiro/2014 (25%) e julho/2014 (25%). Tal medida dilui o impacto ao longo de dois exercícios e atende a uma necessidade inequívoca e inadiável, pondo fim a uma discussão que se prolonga com sérios prejuízos para a prestação jurisdicional."

Com essas explicações esperamos contar com a colaboração de nossos pares para a aprovação de tão justo pleito que irá beneficiar milhares de servidores que terão seus vencimentos próximos aos vencimentos dos servidores dos poderes Legislativo e Executivo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2012.


Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

